

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 034/2021- SULOC/GELOG – TRANSPORTE DE CARGAS- PE 027/2021.
ASSUNTO	:	<u>PARECER - RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 027/2021 – TRANSPORTE DE CARGAS.</u> <u>RECORRENTE: AC TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA</u>
DATA	:	23/09/2021

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 30/07/2021, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.246-255), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 027/2021, oriundo do processo número 034/2021, cujo objeto é TRANSPORTE DE CARGAS FRACIONADAS E TRANSPORTE E DESCARGA DE ENTULHOS EM CONTAINERS. A abertura da sessão ocorreu no dia 20/08/2021 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 335-347).

1.2. Participaram da licitação três empresas, ficando a classificação sob a seguinte ordem: ANANIN CARGO LOGÍSTICA LTDA, AC TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA E ALCANCE TRANSPORTES LTDA.

1.3. Após a fase de lances, a empresa primeira colocada foi chamada a apresentar sua proposta atualizada e a documentação de habilitação que estava incompleta, tendo sua documentação aprovada: nos critérios técnicos pela área demandante (fls.331-334), qualificação econômica financeira aprovada pela contadora (fl.31) e demais documentações conferidas e aprovadas por esta pregoeira.

1.4. Por ter sua documentação aprovada, a empresa primeira colocada ANANIN CARGO LOGÍSTICA LTDA foi habilitada e aceita na sessão do dia 24/08/2021, abrindo-se prazo para intenção de recursos.

1.5. Insatisfeita com o resultado, a empresa segunda colocada AC TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA intentou intenção de recurso (fl. 348), postulando no sistema, tempestivamente, da qual o único fundamento seria que os atestados de

capacidade técnica da empresa vencedora não comprovavam o pedido mensal de 50% do Termo de referência, como requisitos de capacidade técnica exigidos em edital.

1.6. Nas razões de recurso (fl. 349-350), a Recorrente alegou que dos atestados apresentados pela empresa até então habilitada não houve dentro de um mesmo período (ano ou mês) quantidade mínima de carga equivalente à 96.043 kilos ao mês ou 1.152.516 kilos ao ano.

1.7. Como contrarrazões (fl. 351-353) a Recorrida alegou que comprovou possuir nos atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a comprovação de que a licitante executou a contento, o serviço equivalente a pelo menos 50% do total de peso, por MESORREGIÃO, conforme exigido no edital e que com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, é o entendimento TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

2. Fundamentação

2.1. Inicialmente, acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se que fora proveniente de empresa participante da licitação, cuja intenção de recorrer fora motivada no prazo designado e razões recursais protocolizadas via sistema de licitações, portanto cumprindo a todos os requisitos formais para interposição recursal, conforme o item 11 e seus subitens no edital.

2.2. Os requisitos de qualificação técnica exigidos em edital, item 7.2 do TR, anexo I:

7.2 Requisitos de Qualificação Técnica

7.2.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica:

7.2.1.1 Para GRUPO 01: o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando que a empresa licitante executou a contento, o serviço de transportes de pelo menos 50% do total de peso, por mesorregião, previstas no Adendo I, o objeto da presente licitação;

7.2.1.2. Ainda para Grupo 01, a licitante deverá apresentar Habilitação e Registro na ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes para o exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal – OTM a fim de que possa

prestar os serviços utilizando duas ou mais modalidades de transporte (rodoviário, ferroviário, dutoviário, aquaviário e aéreo), desde a origem até o seu destino objeto desta licitação, conforme dispõe o Art. 2º caput c/c Art. 6º caput da Lei nº 9.611 de 19 de fevereiro de 1998.

1.1 7.2.1.3 Para grupo 01, a fim de propiciar o bom fluxo de carga e descarga, deverá ser apresentada, pela empresa licitante, uma DECLARAÇÃO de que possui frota de no mínimo 3 caminhões fechados tipo BAÚ e disponibilidade de uso de 01 guincho, adequados para as quantidades e tipos de materiais (móveis, equipamentos, material de consumo e limpeza) a serem transportados com capacidade de 8 a 23 toneladas, devendo estar todos com documentação regular e em bom estado de uso, forrados em seu interior com material adequado e em quantidade suficiente para a proteção dos bens a serem transportados, com aparelhos e equipamentos necessários à boa e perfeita execução dos serviços contratados, e quantidade de carregadores/funcionários compatíveis com a carga a ser transportada. Nos casos em que houver necessidade do caminhão pernoitar na localidade da entrega, todas as despesas serão de responsabilidade da Contratada, sem que haja ônus para o Banpará, conforme modelo disponibilizado no anexo II deste Termo de Referência.

7.2.1.4. Para item 08: o licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, declarando que a empresa licitante executou a contento, de prestação de serviços de locação, remoção, transporte e descarga de contêineres com capacidade mínima de 5m³ (cinco metros cúbicos) – PARA ÁREAS DE CARACTERÍSTIAS SIMILARES À MESORREGIÃO ÁREA METROPOLITANA pelo menos de 50% do total da quantidade requerida para contratação anual, prevista como objeto da presente licitação

2.3. No mérito do recurso, percebe-se que o mesmo possui matéria estritamente técnica, a qual fora objeto de análise em parecer (Parecer 060/2021) juntado às fls. 357-362, pois percebe-se que se trata de discussão que diz respeito a um aspecto técnico, do qual, a área demandante se manifestou da seguinte forma:

12.1. O item 12.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, assevera que a empresa deverá ter executado a contento o transporte de peso de pelo menos 50% do quantitativo previsto por mesorregião, nesse caso, a análise deve ocorrer se os atestados apresentados em cada um dos itens referentes a cada uma das mesorregiões são suficientes para comprovação do total;

12.2. Nesse caso, tem-se como necessária a comprovação os seguintes quantitativos mínimos:

GRUPO	ITEM	TOTAL	50%
G1	1	21.373,00	10.686,50
	2	15.580,00	7.790,00
	3	20.800,00	10.400,00
	4	49.756,00	24.878,00
	5	41.104,00	20.552,00
	6	23.579,00	11.789,50
	7	19.894,00	9.947,00

TOTAL MENSAL	192.086,00	96.043,00
TOTAL ANUAL (MENSAL * 12)	2.305.032,00	1.152.516,00

12.3. Observe-se que o total anual é uma presunção lógica do mensal vezes o número de meses do ano. Diante desse cenário, fora apresentado o seguinte:

Contrato	QUANTIDADE DE MESES DO ATESTADO	TOTAL DE PESO TRANSPORTADO	MÉDIA MENSAL DE PESO TRANSPORTADO
BUREAU DE PROJETOS	3	55.000,00	18.333,33
CODEC	1	63.900,00	63.900,00
RODOCYMAR	12	122.767,00	10.230,58
RODOCYMAR	12	141.004,00	11.750,33
TRE URNA	2	60.580,00	30.290,00
TRE BATERIA	2	1.195,00	597,50
TOTAL		444.446,00	135.101,75

12.4. Desse modo, em comparação entre o exigido e o apresentado, tem-se o seguinte:

REFERÊNCIA	EXIGIDO	APRESENTADO
MENSAL	96.043,00	135.101,75
ANUAL (MENSAL * 12)	1.152.516,00	1.621.221,00

12.5. Novamente, destaque-se que a capacidade anual se trata de uma presunção lógica decorrente da capacidade mensal vezes o número de meses;

12.6. Merece especial destaque ainda, o entendimento levantado pela Recorrida de que a análise deveria ser feita comparando o apresentado com cada mesorregião. Caso fosse adotado esse entendimento, merece destaque que o entendimento correto seria a adoção do somatório comprovado por mês em comparação com cada uma das mesorregiões, portanto, ainda mais nem havendo o que se falar em não comprovação do quantitativo transportado;

12.7. Feitos esses esclarecimentos, far-se-á um último esclarecimento de essencial importância na análise técnica, que é a aceitabilidade dos atestados, do qual se destaca o art.67 do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Banco do Estado do Pará (Banpará) no item 13 que assevera que somente devem ser aceitos atestados de contratos finalizados ou de serviços contínuos com pelo menos um ano de prestação contínua ainda que esteja em vigor o contrato. Percebe-se, então, que para uma análise correta dos atestados apresentados, se fez necessário que os mesmos estivessem dentro de um mesmo padrão para análise, ou seja, a quantificação mensal já que se tem contratos de durações diversas, nesse caso, feita a análise da quantidade mensal transportada nos contratos, é possível presumir a capacidade da empresa;

12.8. Importa dizer que o atestado é a prova de que a empresa tem experiência na prestação dos serviços, desse modo, comprovada a experiência da empresa.

2.4. Portanto, por se tratar de assunto cujo conhecimento é detido pela área técnica, compete a esta pregoeira a decisão com esteio nas alegações técnicas, as quais,

em juízo inicial de conhecimento, reputa-se que o parecer técnico fora capaz de responder a todas as alegações e levando esta pregoeira ao acompanhamento na íntegra das alegações da área técnica.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

- 3.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição. Quanto ao mérito:
- 3.2. Sobre a alegação de que os atestados de capacidade técnica não comprovaram que houve dentro de um mesmo período (ano ou mês) quantidade mínima de carga equivalente à 96.043 Kg's/mês ou 1.152.516 kg's/ano é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pois primeiro que o edital não exigiu que necessariamente deveria comprovar os 50% da expectativa de pesos dentro do mesmo mês, mas que seria possível o somatório de atestados.
- 3.3. O Termo de referência exigiu para o G1 pelo menos 50% do quantitativo previsto por Mesorregião, e que conforme informado pela área técnica são comprovados com os atestados apresentados pela empresa ANANIN CARGO LOGÍSTICA LTDA.
- 3.4. Pelas razões já aludidas, salientando que trata-se de conteúdo técnico, o qual esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica.
- 3.5. Diante do exposto, a decisão dessa pregoeira referente ao recurso é: Recurso conhecido e no mérito não provido pelas razões de direito acima elencadas.
- 3.6. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **AC TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, **MANTENDO** a decisão anterior pela habilitação da empresa ANANIN CARGO LOGÍSTICA LTDA, ressaltando que a referida decisão também encontra-se ratificada pelo NÚCLEO JURÍDICO DA INSTITUIÇÃO (fls.370-376) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.379-381), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Soraya Rodrigues
Pregoeira